



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082752-69.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINE ALVES DA SILVA CAMPOS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9934

APELAÇÃO Nº: 1082752-69.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CAROLINE ALVES DA SILVA CAMPOS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

JUÍZA DE DIREITO: FABIANA FEHER RECASENS

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Cartão de crédito – Comprovação do uso do cartão – Legítima inscrição dos dados nos órgãos de proteção ao crédito pelo credor – Recurso não provido – Sentença Mantida.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CAROLINE ALVES DA SILVA CAMPOS DE ALMEIDA contra sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos, considerando devidamente demonstrada a existência do débito e a regular inscrição dos dados da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, condenando a Apelante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, custas e despesas processuais.

Apela a Autora, requerendo a reforma da r. sentença, com procedência dos pedidos, alegando desconhecer completamente os débitos

objeto da demanda e, portanto, ser indevida a negativação, cabendo indenização por danos morais. Afirma que não recebeu o cartão de crédito objeto da demanda e que os documentos juntados tratam-se de telas sistêmicas, o que não pode ser aceito para comprovação da contratação.

Contrarrazões às fls. 162/168.

O recurso é tempestivo e ausente de preparo em razão da gratuidade concedida em primeiro grau, razão pela qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de condenação em indenização pelos alegados danos morais sofridos em razão da inscrição dos dados da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito por débito que alega desconhecido.

A sentença apelada julgou improcedentes os pedidos, considerando que o Apelado comprovou satisfatoriamente a regularidade da contratação do cartão de crédito, juntando aos autos os documentos de adesão ao cartão, bem como as *selfies* tiradas pela Apelante no ato de realização da contratação e das compras. Em razão da regular contratação, agiu o Apelado em exercício regular de um direito, não se havendo que falar em inscrição indevida e indenização por danos morais, porque ausente ato ilícito.

Induidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do Autor frente à estrutura técnica e financeira do Réu, aplicável ainda, o verbete 297 da Súmula de Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico nas relações de consumo.

A análise dos documentos apresentados pelo Apelado não deixa dúvidas quanto à adesão e ao uso do cartão de crédito para compras. Ademais, a Autora não nega a contratação.

Desincumbiu-se satisfatoriamente, portanto, o requerido, de seu ônus probatório. Considerando que era seu o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, em razão da negativa pela Autora, e que dele se desincumbiu satisfatoriamente, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ressalta-se que a inversão do ônus da prova nas relações de consumo não implica em aceitação automática e irrestrita da matéria de fato, tal como exposta no pedido.

Por fim, cabe mencionar que a inclusão dos dados da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito deu-se dentro do exercício regular do direito do credor, *in casu*, o Apelado, não havendo que se falar em ilícito indenizável.

Nesse sentido decidiu esse E. Tribunal:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA

C.C. INDENIZATÓRIA – DÉBITOS

DESCONHECIDOS PELO AUTOR –

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA –

ACOLHIMENTO –

IMPOSSIBILIDADE. – Alegação de

desconhecimento dos débitos lançados em

cadastro de proteção ao crédito –

Comprovação suficiente da existência do

contrato e do débito – Ocorrência –

Pleito de declaração de inexigibilidade,

retirada do nome do consumidor de

cadastros de proteção de crédito e fixação

de indenização por dano moral –

Acolhimento – Impossibilidade: – A

inclusão do nome do consumidor nos

cadastros de proteção ao crédito, por

débito cuja existência foi suficientemente

demonstrada pela fornecedora, deve ser

considerada lícita, sendo inviável o

acolhimento dos pedidos formulados pelo

autor, de declaração de inexigibilidade

dos débitos e obtenção de indenização por

dano moral. (...). RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP;

Apelação Cível 1133589-

96.2022.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023) (sem grifos no original).

***RESPONSABILIDADE CIVIL –**
Inscrição do nome da autora em cadastro
restritivo de órgão de proteção ao crédito
– Origem da dívida inserida, referente à
utilização de cartão de crédito,
devidamente demonstrada pela prova
documental apresentada pelo réu –
Observância do disposto no art. 373, II,
do CPC, bem ainda no art. 6º, VIII, do
CDC - Reproduções de faturas que, a
despeito de unilateralmente produzidas
pelo demandado, indicam a utilização do
aludido cartão e a realização de diversas
compras pela demandante - Dever de
indenizar afastado - Dano moral não
configurado – (...) RECURSO NÃO

PROVIDO. * (TJSP; Apelação Cível 1010350-55.2022.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento:
10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)
(sem grifos no original).

**APELAÇÃO – DANO MORAL –
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –
Pretensão da autora de reforma da
respeitável sentença que julgou
improcedente pedido de indenização por
dano moral – Descabimento – Hipótese
em que ficou comprovada a existência do
débito realizado com o cartão de crédito
– Indenização por dano moral que não
pode ser tida como devida – Exercício
regular de direito pelo réu – RECURSO
DESPROVIDO. (...). (TJSP; Apelação
Cível 1021180-79.2022.8.26.0068; Relator
(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023;
Data de Registro: 14/07/2023) (sem grifos
no original).**

Dessa forma, de rigor a manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença apelada.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária para 12% do valor atribuído à causa, suspensa sua exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade processual concedidos.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator